

Acesso à informação sobre áreas contaminadas no Estado de São Paulo: uma análise sob a ótica do Princípio 10 da ECO-92 e de legislações de transparência

Rodrigo Galdino Ferreira²⁹

Resumo: A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) é a agência responsável pelo desenvolvimento de ações de controle, licenciamento, fiscalização e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras no Estado. Como tal, precisa seguir normas específicas, inclusive aquelas relacionadas à garantia do acesso às informações ambientais - preconizadas em legislações diversas, como na Lei Federal 12527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), e no Princípio 10 da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (P10). A partir de revisão bibliográfica sobre a temática e de análise documental, esta pesquisa promoveu estudo de caso do portal da Cetesb, especialmente analisando as informações disponibilizadas no menu destinado à divulgação de dados sobre as áreas contaminadas. Concluiu-se, por meio de pesquisa quali-quantitativa e descritiva, que o referido site não atende plenamente ao Princípio 10, já que, dos 13 tópicos da LAI diretamente associados à temática, 5 (40%) foram atendidos integralmente, 4 (30%), parcialmente, e 4 (30%) não foram atendidos. Os pontos mais críticos dizem respeito ao não cumprimento de critérios de transparência ativa e à falta de mecanismos de incentivo à participação e ao controle social.

Palavras-chave: Transparência pública. Acesso à Informação. Controle social. Princípio 10 (P10) da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb).

Objetivos e perguntas de pesquisa

O presente artigo tem como objetivo principal efetuar a análise do portal da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) sob a ótica do Princípio 10 (P10) da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (DECLARAÇÃO, 1922) e das demais normas brasileiras relacionadas à transparência pública, especialmente as leis federais 12527/2011 e 13460/2017, verificando, especificamente, como ocorre a divulgação de dados públicos sobre áreas contaminadas. Sempre que necessário, também será feita uma contextualização e apresentação de outros portais do Governo do Estado de São Paulo associados à temática ambiental. E, ainda, a apresentação dos marcos normativos sobre acesso à informação e transparência pública passíveis de utilização especificamente na área ambiental, disponíveis no Brasil - incluindo a elaboração de quadros que garantam a rápida visualização e comparação dos diversos aspectos elencados nestas normas, suas especificidades, validade no contexto atual, e relevância. Pretende-se, com isso, responder às seguintes perguntas

de pesquisas: 1^a) “A Cetesb divulga informações públicas sobre áreas contaminadas de acordo com os pressupostos do P10 e das demais normas de transparência?”, 2^a) “Os canais disponibilizados pela Cetesb incentivam a participação popular e o controle social desta temática?”.

Bases teóricas

De maneira geral, a garantia do acesso à informação pública foi efetivada, no Brasil, a partir de diversos marcos regulatórios, como a própria Constituição Federal de 1988 - que afirma, no inciso XXXIII do art. 5º, que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”; no inciso II do § 3º do art. 37, que prevê “o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo”; e no princípio da publicidade, mencionado no artigo 37. Posteriormente, outras normas visaram à efetivação do princípio da

29 Mestrando em Planejamento e Análise de Políticas Públicas pela Universidade Estadual Paulista - Unesp (Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Franca), onde integra o Grupo de Pesquisas Laboratório de Análise de Políticas (LAP). Graduado em Comunicação Social/Jornalismo. Especialista em Comunicação Pública e em Ouvidoria Pública. Servidor público efetivo, foi presidente da Comissão de Análise e Avaliação de Informações, relacionada à transparência pública da Câmara de Monte Mor (SP), entre 2017 e 2019; e, entre 2019 e 2021, atuou como ouvidor do Poder Legislativo municipal. E-mail: rodrigo.galdino@unesp.br. Endereço: Rua José Bueno de Oliveira, 197/52, Jardim Vista Alegre, Monte Mor-SP, CEP 13193-190. Telefone: (19) 9 9373 3526.

transparência, como as Leis Complementares 101/2002 (conhecida “Lei de Responsabilidade Fiscal”, que ditou as regras para a divulgação ampla de informações orçamentárias e financeiras) e 131/2009 (a chamada “Lei da Transparência”, que, dentre outras medidas, fixou o critério do tempo real como requisito para a inserção de dados públicos em sistemas informatizados), e a Lei Federal 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação, a principal norma relacionada à temática e uma das principais do mundo³⁰).

Em vigência há quase dez anos, a Lei de Acesso à Informação brasileira estabelece os princípios basilares para a efetivação da transparência, como: a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; e o desenvolvimento do controle social da administração pública. Trata-se, portanto, de uma legislação que pode ampliar as possibilidades de acompanhamento da gestão pública por parte dos cidadãos. E, além disso, que se aplica a informações de temáticas diversas, já que estão subordinados a ela: os órgãos públicos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e até mesmo as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres (BRASIL, 2011).

Entretanto, antes mesmo da vigência da Lei de Acesso à Informação, houve a edição de uma lei federal brasileira que, em consonância com os princípios da publicidade e da transparência (já previstos na Constituição Federal de 1988 e noutras leis) e, ainda, em paralelo com discussões relacionadas à sustentabilidade ambiental e à importância da transparência de dados sobre essa temática (oriundas, especialmente, da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro - Eco-92), previu o acesso público a informações ambientais, foco principal deste trabalho. A Lei Federal 10650, de 16 de abril de 2003, obriga os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, integrantes do Sistema Nacional do

Meio Ambiente (Sisnama), a garantirem o acesso do público a documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e, além disso, a fornecer informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico (BRASIL, 2003). Essa norma prevê que indivíduos poderão ter acesso a tais informações ambientais a partir de “requerimento escrito” - tratando, portanto, do que se convencionou chamar de garantia da transparência passiva.

Diferente da transparência passiva - que consiste na divulgação de informações a partir de solicitação do interessado - a transparência ativa obriga a divulgação de dados públicos em sistemas informatizados, independentemente de solicitação. Previsto expressamente na Lei de Acesso à Informação brasileira, de 2011, tal critério foi explicitado na própria Política Nacional do Meio Ambiente, que é de 1981 - precedendo, inclusive, à edição da Constituição Federal brasileira em vigência, chamada de Constituição Cidadã. Instituída pela Lei Federal 6938/1981, a Política Nacional do Meio Ambiente - posteriormente regulamentada, em alguns aspectos, pela Lei 10650/2003 - prevê em seu artigo 4º a “divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico” (BRASIL, 1981) e, em seu artigo 9º, a divulgação anual, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do “Relatório de Qualidade do Meio Ambiente”. Cita, ainda, a obrigatoriedade de se garantir a “prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes” (Art. 9º, BRASIL, 1981).

Os marcos legais citados acima convergem, uns mais outros menos, com as discussões travadas na Eco 92, Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU), que debateu o conceito de desenvolvimento sustentável. Realizada no Rio de Janeiro, a chamada Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD) reuniu 179 países, que firmaram compromissos diversos - que vão desde o combate à pobreza, a proteção e promoção das condições da saúde humana, a proteção da atmosfera, o combate ao desflorestamento, a transferência de tecnologias sustentáveis, a proteção do abastecimento hídrico, o manejo ecologicamente saudável de substâncias químicas tóxicas, ações a favor da equidade de gênero, dentre outros. Entre os acordos assinados

no evento, encontram-se programas e princípios, alguns deles diretamente associados à necessidade de ampliação da transparência e do acesso à informação pública sobre o meio ambiente. Na chamada “Agenda 21” - programa de ação relacionado à temática que previu e estabeleceu um planejamento para a construção de sociedades mais sustentáveis, reunindo métodos diversos - encontra-se o Capítulo 40, intitulado “Informação para a Tomada de Decisões”, que prevê que:

No desenvolvimento sustentável, cada pessoa é usuário e provedor de informação, considerada em sentido amplo, o que inclui dados, informações e experiências e conhecimentos adequadamente apresentados. A necessidade de informação surge em todos os níveis, desde o de tomada de decisões superiores, nos planos nacional e internacional, ao comunitário e individual. As duas áreas de programas seguintes necessitam ser implementadas para assegurar que as decisões se baseiem cada vez mais em informação consistente: (a) Redução das diferenças em matéria de dados; (b) Melhoria da disponibilidade da informação. (CNUMAD, 1992)

O documento defende a necessidade de se reunir conjuntos de dados públicos que contenham informações sobre variáveis diversas, como socioeconômicas e de poluição, visando garantir a correta tomada de decisão pelos agentes envolvidos. Menciona, ainda, as diferenças verificadas quando se comparam os países “desenvolvidos” e “em desenvolvimento” e reforça a necessidade do desenvolvimento de indicadores de desenvolvimento sustentável. O Capítulo 40 da Agenda 21 (que leva esse nome exatamente por analisar os assuntos do meio ambiente com um olhar para o século XXI) também prevê a necessidade do aperfeiçoamento da coleta e utilização de dados, o aperfeiçoamento dos métodos de análise, o estabelecimento de uma estrutura ampla de informação e o fortalecimento da difusão desses dados. E conclui que, juntamente com a cooperação de organizações internacionais, todos os países precisam “estabelecer mecanismos de apoio para oferecer às comunidades locais e aos usuários de recursos a informação e os conhecimentos técnico-científicos de que necessitam para gerenciar seu meio ambiente e recursos de forma sustentável” - e, nesse sentido, garantir a aplicação dos conhecimentos tradicionais e indígenas, quando for o caso (CNUMAD, 1992).

Ainda na Eco 92, destaca-se que, dentre os princípios elencados na “Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento”, consta o Princípio 10 (P10), que trata do incentivo à participação popular nas questões ambientais, a partir da garantia do acesso à informação pública sobre a temática, incluindo aquelas sobre materiais e atividades que ofereçam algum tipo de risco às comunidades. Neste estudo, interpreta-se que tal Princípio diz respeito, diretamente, às estratégias de incentivo ao controle social da administração pública, que inclusive foram preconizadas posteriormente em diversas leis federais, como na Lei de Acesso à Informação e na Lei da Transparência. Associa-se, também, aos requisitos de transparência ativa e passiva, já que o P10 não menciona claramente se tal acesso aos dados ambientais seria garantido a partir de solicitação formal do interessado, ou proativamente. Nesse sentido, depreende-se que o texto prevê a utilização de mecanismos diversos, pelos cidadãos - seja de transparência ativa, com divulgação, sem solicitação, da informação; seja de transparência passiva, a partir do qual solicita-se o dado público - para a garantia do direito ao acesso à informação e a consequente participação da sociedade.

Cita-se, abaixo, a íntegra do Princípio 10, que reafirma a necessidade de se estabelecer uma parceria global, por meio da cooperação entre Estado e sociedade, sobre a temática:

Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes. (DECLARAÇÃO, 1992)

Metodologia

A partir da revisão de bibliografia e da análise documental dos principais marcos normativos relacionados à transparência pública e ao acesso à informação, nesse artigo se realizará um estudo de caso do site oficial da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb), sob a ótica do Princípio 10 (P10) da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (DECLARAÇÃO, 1922) e das normas brasileiras relacionadas à transparência. Para isso, serão feitos: 1º) um quadro comparativo que explicita as principais características de cada norma citada, especificamente em seus aspectos relacionados à transparência pública, acesso à informação e incentivo do controle social e da participação popular; 2º) a partir do quadro comparativo, serão elencados, em tópicos objetivos, os principais aspectos do P10 utilizados para analisar o portal da Cetesb. Nesse sentido, será feita uma pesquisa descritiva - que, conforme Gil (1999), tem como principal objetivo a descrição das características de um determinado fenômeno ou de uma população e o estabelecimento de relações entre variáveis - e quali-quantitativa - já que neste estudo se analisará percentuais de dados e, inclusive, buscará seus significados tendo como base a percepção do fenômeno dentro do seu contexto (Triviños, 1987).

Resultados e discussões

Inicialmente, foi elaborado um quadro comparativo (Quadro 1) que apresentará um resumo das principais características das normas relacionadas à transparência pública e sua potencial adequação às práticas de disseminação de informações ambientais no contexto brasileiro. Paralelamente, será traçado um novo quadro (Quadro 2), especificamente sobre o Princípio 10, explicitando os principais tópicos deste documento que digam respeito, diretamente, às leis de acesso à informação - e que, nesse sentido, poderão ser utilizados no estudo de caso do portal da Cetesb. Posteriormente, será feita uma discussão teórica das principais características estruturais do portal, dos documentos públicos disponibilizados e das estratégias de divulgação de informações e de incentivo à participação popular utilizadas pela Cetesb (traçando paralelo comparativo, sempre que necessário, com outros sites que apresentem objetivo similar), especificamente sobre dados públicos relacionados às áreas contaminadas. Finalmente, será feita uma breve e resumida apresentação da articulação entre agentes no enfrentamento dos problemas ambientais e na preservação ambiental, concluindo-se com a sistematização das informações num quadro (Quadro 3) que apresente o nível de adesão da Cetesb aos princípios da transparência.

QUADRO 1 - COMPARATIVO ENTRE OS DOCUMENTOS E MARCOS LEGAIS SOBRE TRANSPARÊNCIA

ANO	DOCUMENTO	CARACTERÍSTICAS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO
1981	Lei Federal 6938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)	Prevê, de maneira genérica, a divulgação de dados e de informações ambientais (sem citar prazos e especificidades). Menciona a formação de uma consciência pública sobre preservação (educação ambiental). Dependia de regulamentações.
1988	Constituição Federal	Prevê o acesso a informações públicas e os princípios da publicidade e da gestão documental - sem detalhar prazos (carecia de regulamentação)
1992	Princípio 10 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (P10)	Denominado princípio da participação, defende a disseminação de informação pública especificamente sobre questões ambientais. Não menciona requisitos, nem prazos. Logo, requer regulamentação. Sobre esse assunto, vide Quadro 2
2000	Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)	Prevê a transparência da gestão fiscal, reunindo obrigatoriedades, como a utilização de sistemas informatizados e a divulgação de receitas e despesas. Cita, ainda, o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas, especificamente sobre questões relacionadas ao planejamento orçamentário.

ANO	DOCUMENTO	CARACTERÍSTICAS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO
2003	Lei Federal 10650/2003	Cita claramente a obrigatoriedade da garantia do acesso a documentos públicos sobre o meio ambiente, e define critérios, inclusive o prazo de 30 dias para a concessão das informações solicitadas (transparência passiva). Também prevê a divulgação de informações no Diário Oficial - incluindo relatórios sobre a qualidade do ar e da água (transparência ativa).
2009	Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência)	Altera dispositivos da LC 101, incluindo a obrigatoriedade da disponibilização de informações em tempo real nos portais (transparência ativa).
2011	Lei Federal 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação)	Regulamentou a Constituição Federal de 1988, estabelecendo critérios para transparência ativa e passiva - inclusive o prazo de 20 dias, prorrogáveis por mais dez desde que com justificativa expressa, para a concessão de resposta aos pedidos de informação apresentados.
2017	Lei Federal 13460/2017 (Lei de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos)	Estabelece mecanismos de incentivo à participação popular na administração pública, inclusive prevendo a criação de ouvidorias e o estabelecimento de padrões mínimos de qualidade no atendimento.

QUADRO 2 - PRINCIPAIS TÓPICOS DO PI0 E AS LEIS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

TRECHO DO PI0	CARACTERÍSTICA	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL
O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis.	Controle Social Participação popular	Constituição Federal de 1988 Leis Federais 12527/11 e 13460/17 Leis Complementares 101/2000 e 131/2009
No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões.	Transparência ativa Transparência passiva Controle social Participação popular	Lei Federal 12527/11
Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos.	Controle Social Participação Popular Transparência ativa Transparência passiva	Constituição Federal de 1988 Leis Federais 12527/11 e 13460/17 Leis Complementares 101/2000 e 131/2009

1. A divulgação de informações sobre áreas contaminadas e o incentivo à participação popular no site da Cetesb

O portal da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) pode ser acessado através do link <https://cetesb.sp.gov.br/>, que também está disponível no site oficial do Governo do Estado de São Paulo (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/>), na aba “Empresas”, no canto inferior do sítio, em área de pouco destaque. Trata-se, afirma o Estado³¹, de uma “agência ambiental paulista responsável pelo desenvolvimento de ações de controle, licenciamento, fiscalização e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras”, e que

realiza atividades visando à promoção, proteção e recuperação da qualidade do ar, das águas e do solo. Neste estudo, serão analisadas inicialmente as informações disponibilizadas em transparência ativa (ou seja, sem a necessidade de solicitação prévia do interessado) no portal oficial da Cetesb, especificamente relacionadas às áreas contaminadas. Tais informações estão disponíveis em menu de destaque denominado “ÁREAS CONTAMINADAS”, que está localizado na página principal do site da Cetesb, no canto superior, bem ao centro da página. A partir do acesso a esse link, têm-se os submenus “Documentação”, “Legislação”, “Parecer técnico”, “Áreas contaminadas críticas”, “Relação de áreas contaminadas”, “Convocações”, e “FEPRAC”.

31 <https://www.saopaulo.sp.gov.br/orgaos-e-entidades/empresas/cetesb/>

O principal foco de análise da pesquisa será o submenu “Relação de áreas contaminadas”. Entretanto, para fins de contextualização, apresentase o resumo dos demais submenus disponíveis. Em “Documentação”, verificam-se documentos técnicos da própria Cetesb, como instruções e manuais direcionados aos profissionais que atuam no gerenciamento de áreas contaminadas. Em “Legislação”, há link para a Lei Federal 13577/2009, que traz diretrizes para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, além de decretos e resoluções sobre a temática. A guia “Parecer Técnico” apresenta informações e modelos de formulários direcionados aos interessados em obter manifestação técnica da empresa sobre as etapas do gerenciamento de áreas contaminadas, etc. O submenu “Áreas contaminadas críticas” estava inoperante, com os dizeres “o conteúdo desta página encontra-se em atualização”, entre os dias 19 e 23 de julho de 2021, data em que a consulta foi realizada. O menu “Convocações” traz informações direcionadas a empreendimentos que foram convocados a realizar etapas de avaliação preliminar e investigação confirmatória. E o link “FEBRAC” traz informações sobre o Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas, criado em 2009.

O submenu “Relação de áreas contaminadas” consiste no link que deveria disponibilizar informações passíveis de entendimento pelo público leigo, não familiarizado com termos técnicos. Registra-se, além disso, que a inoperância do link “Áreas contaminadas críticas” (que, potencialmente, faria paralelo com este menu agora analisado, complementando suas informações) denota um erro grave - já que a divulgação de dados em transparência ativa, de maneira clara e em formatos acessíveis, é um pré-requisito estabelecido na Lei Federal 12527/11, e que, se aplicado, poderia garantir parte do efetivo atendimento ao Princípio 10. Nesse sentido, pontua-se que a não disponibilização das informações sobre as áreas contaminadas críticas, no site da Cetesb, impede que os cidadãos usuários dos serviços públicos tenham acesso a tais dados - inclusive porque a página citada sequer apresenta informações sobre canais a partir dos quais poderiam ser solicitadas tais informações. Para acessar os sites de transparência passiva, o internauta precisa retroceder à página

principal do site da Cetesb e rolar o mouse até o rodapé do portal: área pouco privilegiada, já que é de difícil localização. Somente assim encontram-se os links para canais de contato, que detalharemos posteriormente.

Logo no topo da página, no submenu “Relação de áreas contaminadas”, há um link denominado “Texto explicativo - 2020”, que direciona para um arquivo em formato pdf OCR³² (ferramenta de Reconhecimento Óptico de Caracteres) - ou seja, trata-se de um tipo de arquivo mais acessível, que possibilita a utilização em leitores de tela, por exemplo, apresentando dados que são potencialmente editáveis e pesquisáveis³³. Neste estudo, constatamos que todos os pdfs disponibilizados no portal da Cetesb estão neste formato final³⁴, que atende aos princípios da transparência pública. Entretanto, também verificamos que o texto explicativo, ora analisado, contempla, na verdade, um resumo das informações coletadas pela empresa no ano de 2020, sobre áreas contaminadas e reabilitadas no Estado de São Paulo. O arquivo tem 12 páginas e não apresenta sequer um índice, o que dificulta a localização das informações por parte dos cidadãos internautas: já que, pela extensão do conteúdo, seria imprescindível a sua disponibilização em formato mais acessível, como a subdivisão em sublinks, por exemplo. Percebe-se, ainda assim, a existência de cinco gráficos e duas tabelas, inseridas no meio do texto, que podem simplificar a divulgação dos dados brutos - que, numa primeira análise, são complexos ao público leigo.

Mas a mera utilização de pdfs OCR e a inserção de gráficos e tabelas não atende por completo aos preceitos das leis de transparência, especialmente a Lei de Acesso à Informação. Em seu artigo 8º, inciso VI, § 3º, a Lei 12527/2011 estabelece que os sites deverão: “I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”; e “II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações”. Nesse estudo, constatamos que o formulário de pesquisas do site da Cetesb possui um único campo de pesquisa para todo o portal, não permitindo ao internauta realizar, por exemplo: uma pesquisa exclusiva, numa área determinada do

32 <https://cta.ifrs.edu.br/ferramentas-ocr-entenda-o-que-sao-como-funcionam-e-qual-sua-relacao-com-a-acessibilidade>

33 O portal da Cetesb também disponibiliza outras ferramentas de acessibilidade, como a ampliação do tamanho da fonte e a alteração do fundo do site.

34 Verificou-se que os itens divulgados entre os anos de 2002 e 2010 foram lançados no sistema a partir de um software compactador de arquivos - o que exige que o internauta possua tal sistema instalado em seu computador, para finalmente conseguir abrir tais documentos públicos, em seu formato original PDF OCR. Esse fato, em si, denota infração aos princípios da transparência pública, por consistir num dificultador ao usuário final.

site, nem mesmo o atrelamento a outras variáveis (pesquisas multicampos) que facilitariam a localização da informação requerida - já que, em muitos casos, a inserção de um termo, na pesquisa, retoma dezenas, centenas e até milhares de resultados, dificultando a localização do dado procurado. Além disso, não é possível efetuar a gravação dos relatórios em formatos abertos (como planilhas e arquivos de texto), o que infringe diretamente a legislação.

No início da página, o Texto Explicativo apresenta a descrição dos termos técnicos utilizados para a classificação das áreas cadastradas. A inclusão destas informações apenas neste arquivo faz com que o internauta tenha que manter pelo menos dois arquivos abertos em sua tela: um com o documento pesquisado e outro com o texto explicativo, para sanar eventuais dúvidas, consultando-os paralelamente. Caso tais explicações estivessem contidas nos próprios documentos disponibilizados, garantiria-se maior transparência e facilidade no entendimento, evitando-se retrabalhos. Um exemplo é o segundo documento disponibilizado nesta página, denominado “Áreas em processo de remediação”. O arquivo possui 1463 páginas, o que, por si só, já dificulta a pesquisa por parte do usuário internauta. Além disso, a inclusão de termos técnicos, sem explicação, dificulta a análise e interpretação dos dados. Uma alternativa para este e outros arquivos pdfs do site, que possuem ampla quantidade de páginas e de informações, seria a disponibilização dos dados em formato acessível, com múltiplos campos de pesquisa - o que facilitaria a visualização dos mesmos, já que, na forma atualmente disponibilizada, a pesquisa precisa ser feita de maneira manual, rolando-se as páginas, por exemplo.

Ainda com relação ao formato dos arquivos a serem disponibilizados, a Lei de Acesso à Informação estabelece, no § 3º do artigo 8º, que os sites devem: “III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina”; e “IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação” (BRASIL, 2011). Trata-se do paradigma denominado “dados abertos”, que “permite ao cidadão obter informações sobre as ações do governo, tornando possível sua contribuição ativa no processo de decisão e melhoria do funcionamento do Estado” (SILVA et. al, 2014). Conforme definição da Open Knowledge Foundation, os “dados são abertos quando qualquer pessoa pode livremente

usá-los, reutilizá-los e redistribuí-los, estando sujeito a, no máximo, a exigência de creditar a sua autoria e compartilhar pela mesma licença” (Tradução Livre) (OKF; BRASIL, apud SILVA et. al, 2014). Ao divulgar as informações apenas em formato pdf, sem garantir o download em outros formatos acessíveis e sem apresentar dados técnicos sobre a estruturação da informação disponibilizada, o portal da Cetesb dificulta a disponibilidade e acesso, a reutilização e redistribuição dos dados e a participação universal³⁵; inviabilizando a interoperabilidade.

A abertura de bases com as características descritas acima é relevante pois dá condições para a interoperabilidade, ou seja, o trabalho em conjunto de diferentes bases de dados, por diferentes atores da sociedade. A construção de sistemas e soluções cada vez melhores, sejam aquelas desenvolvidas na esfera governamental, na privada, na acadêmica ou na sociedade civil, dependem da interoperabilidade das bases de dados.

A clareza sobre a definição de “dados abertos” também garante que duas ou mais bases de dados vindas de fontes diferentes possam ser combinadas sem grandes empecilhos técnicos. Evita, dentre outras coisas, que o governo seja um grande armazém de bases de dados “fechadas”, ou seja, que não servem senão para a consulta humana, inúteis para aplicação em sistemas maiores e complexos, capazes de proporcionar soluções, visualizações, serviços ou valor para qualquer cidadão ou grupo da sociedade. (SÃO PAULO; REUNO UNIDO, 2015, pág. 11)

Ainda no artigo 8º, a Lei 12527/2011 estabelece que os sites dos órgãos públicos devem: “V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso”. A norma define como autenticidade a “qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema” e por integridade a “qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino” (BRASIL, 2011, Art. 4º). Nesse sentido, interpretamos que o portal da Cetesb atende a esse princípio, tendo em vista que os dados disponibilizados seguem determinada padronização e estrutura de informação, não evidenciando quaisquer indícios de manipulação indevida. Além disso, o próprio portal da Cetesb - e

35 As características “disponibilidade e acesso” (dados divulgados de maneira completa e em formato acessível), “reutilização e redistribuição” (garantindo inclusive a mistura desses dados com outras bases) e “participação universal” (qualquer pessoa deve poder utilizar o dado) são tidas pelo Governo do Estado (SÃO PAULO; REUNO UNIDO, 2015) como imprescindíveis para que um conjunto de dados possa ser considerado aberto.

todas as suas subpáginas - utilizam o protocolo SSL (Secure Sockets Layer), que apresenta um conjunto de mecanismos extras de segurança, como as criptografias e outros, que garantem a autenticidade das transações eletrônicas e, nesse sentido, mais segurança para as organizações, conforme Rocha, Pedroso e Soares Junior (2003). Para ampliar ainda mais a garantia da autenticidade e da integridade dos dados, seria recomendável a utilização de certificação digital através de chaves públicas e privadas.

Em relação à atualidade da informação disponibilizada, utilizamos como referência especialmente o artigo 8º, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação, que afirma que os órgãos públicos devem “manter atualizadas as informações disponíveis para acesso”. Esse artigo pode ser complementado, ainda, pela chamada Lei da Transparência (Lei Complementar 101/2009), que estabeleceu a obrigatoriedade da disponibilização das informações em tempo real, nos meios eletrônicos de acesso (BRASIL, 2009). Segundo o Decreto nº 10.540/2020, a expressão “tempo real” significa que as informações devem estar disponíveis até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no sistema adotado³⁶ - interpretação esta que, por analogia e extensão, aplica-se também aos demais documentos públicos passíveis de divulgação, conforme os preceitos da Lei Federal 12527/2011. No site da Cetesb, verificou-se que as informações possuem periodicidade anual - já que os arquivos e planilhas divulgados dizem respeito aos dados consolidados no ano anterior. Nesse sentido, as informações mais recentes são as de dezembro de 2020, contemplando a periodicidade até agora colocada em prática; mas carecendo de adequações, visando ao atendimento do conceito de tempo real (primeiro dia útil subsequente).

As informações estão divulgadas da mais recente para a mais antiga (ou seja, os dados de 2020 estão no topo da tela, enquanto que os dados de 2002, os últimos da série histórica, estão na parte de baixo, próximos ao rodapé). Percebe-se, entretanto, a falta de uniformidade na série histórica: enquanto nos últimos três anos (2020, 2019 e 2018), o conjunto de itens disponibilizados contemplava 16 tabelas - incluindo “áreas em processo de remediação”, “áreas reabilitadas para uso declarado”, “contaminada com risco confirmado”, “contaminada em processo de reutilização”, “contaminada sob investigação”, dentre outros -, os dados entre 2012 e 2017 são compostos de 12 itens; os de 2011, por 8 itens; de 2010, por 7; 2009 por 9; havendo anos em que são

disponibilizados apenas quatro, dois ou até mesmo um arquivo (caso de 2002 e 2003). Além disso, somente entre 2010 e 2020 a liberação dos dados compilados foi anual, ocorrendo em dezembro; nos demais anos tal periodicidade foi diferente: entre 2007 e 2009, os dados datam de novembro; em 2005 e 2006, foram lançados dados em dois meses: maio e novembro; em 2004, em novembro; 2003 em outubro; e 2002, em maio. Essas discrepâncias nos dados infringem as leis de transparência, conforme pontua MOURA (2016).

Para a eficácia do planejamento e de coordenação e avaliação das metas propostas percebe-se a importância de sistemas de monitoramento e avaliação eficientes. Ainda há dificuldades em medir avanços e retrocessos devido à falta de mecanismos de avaliação estruturados – com indicadores confiáveis e metodologias perenes, que permitam a formação de séries históricas – nos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais. Tal dificuldade, que não é exclusiva da temática ambiental, torna o quadro de desempenho da política ambiental pouco claro, tanto para o gestor quanto para avaliadores externos. Sem estes mecanismos de prestação de contas e transparência (accountability) não se pode responsabilizar os inadimplentes ou faltosos na condução das políticas e nem tomar decisões com eficácia. (MOURA, 2016, pág. 36)

A obrigatoriedade da divulgação de informações em transparência ativa é assegurada pela Lei Federal 12527/2011. Seu artigo 8º afirma que “É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”. Paralelamente, o inciso II do artigo 3º assegura que a “divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações” é uma das diretrizes a serem adotadas pelo Poder Público, visando assegurar o direito fundamental de acesso à informação. Já a transparência passiva - garantia de canais para a formalização de pedidos de informação - também é citada expressamente na norma, que prevê, em seu artigo 8º, inciso VII, que os órgãos devem “indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio”; e em seu artigo 11º, que dá prazo de 20 dias para a resposta a pedidos de informação para os quais

não seja possível conceder o acesso imediato. Tais tópicos, enumerados na Lei de Acesso à Informação, têm o potencial de garantir a efetividade do Princípio 10, se colocados plenamente em prática.

A transparência [ativa] revela-se como o caminho mais simples para o acesso à informação, de modo a evitar que os interessados tenham que solicitar individualmente e caso a caso as informações de interesse. Iniciativas como o Portal da Transparência do governo federal, bem como o aprimoramento das informações disponibilizadas nos sítios dos órgãos ambientais na internet caminham nesta direção. (MOURA, 2016, pág. 135)

Considerado o princípio da participação e do acesso, o Princípio 10 da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento cita, em vários dos seus trechos, a importância de se garantir o acesso às informações públicas ambientais. O texto diz, expressamente, que “toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o meio ambiente de que dispõe as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo as suas comunidades”. Além disso, prevê que os dados devem ser colocados “à disposição de todos”.

Com a restauração da democracia em muitos países latino-americanos, após terem vivenciado regimes não democráticos por mais de 20 anos, a sociedade civil procurou apropriar-se de novos espaços de participação. Posteriormente, houve também forte modificação nas estruturas socioeconômicas desses países, influenciada pela globalização da economia. A Declaração da Rio-92 manifesta a necessidade da participação social no seu Princípio 10, também chamado de Princípio de Acesso. O acesso da pessoa à informação é um dever de Estado, assim como a oportunidade de participação dos processos de decisões. O acesso à informação compreende os procedimentos judiciais e administrativos, incluindo as providências tomadas para ressarcimento de possíveis danos. (CUNHA et. al, 2013, pág. 70)

Sobre transparência passiva, a Lei 12527/2011 destaca, em seu artigo 9º, que o acesso às informações públicas será assegurado mediante a criação dos Serviços de Informação aos Cidadãos (locais destinados a atender as solicitações de acesso, informar a tramitação dos documentos e garantir o respectivo protocolo de pedidos,

inclusive virtualmente). Texto que também prevê a “realização de audiências ou consultas públicas, [o] incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação”, como estratégias de controle social. Além disso, a Lei Complementar 101/2000 afirma, no capítulo denominado “Da Transparência, Controle e Fiscalização”, que “a transparência será assegurada mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos” (o que se estende, por analogia, aos demais documentos públicos). Conforme Cunha et. al (2013, p. 71), a própria Constituição de 1988 também já previa a “participação social no setor [de] saúde”; e a Resolução 1/1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, “já antecipara a participação social através de audiências públicas, para discussões dos textos dos Relatórios de Impacto Ambiental”.

Neste estudo de caso sobre o portal da Cetesb, constatou-se que o link estudado (o menu “Áreas contaminadas”) não apresenta, em local de evidência, nenhum mecanismo de incentivo à participação da sociedade, do público leigo. O site apresenta, apenas em seu rodapé (canto inferior, e de difícil localização), os links para as páginas da Ouvidoria e do SIC (Serviço de Informação ao Cidadão) - páginas estas do próprio Governo do Estado de São Paulo, não se tratando de canal específico para acolhimento exclusivo de demandas relacionadas ao meio ambiente. Já na *home page* do site principal da Cetesb, além dos links para a Ouvidoria e SIC (dispostos na área inferior da página e com pouco destaque, conforme relatado anteriormente), consta o menu “CANAL DE ATENDIMENTO”, na área superior, canto direito, em destaque. Nesse espaço, são contemplados diversos itens relacionados ao incentivo da participação popular, como o “Agendamento de visita acadêmica”, canais de recebimento de denúncias (incluindo específicas, como ambientais e de fumaça preta), endereços das agências da estatal e o “como chegar” (mapa do Google), além de formulários do Fale Conosco (contemplando inclusive o SIGOR – Sistema de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos), etc.

Ainda na página principal do site da Cetesb, constatamos que na guia “Destaques” existe link para “Perguntas frequentes”, em atendimento ao inciso VI, § 1º do artigo 8º da Lei de Acesso à Informação, que obriga os órgãos a fazerem tal divulgação. O link para o canal de recebimento de “Denúncia de fumaça preta” (destinado exclusivamente a receber denúncias de veículos

movidos a óleo diesel) é reproduzido neste espaço. Também na home page, verificou-se a divulgação de serviços de monitoramento, apresentando resultados da qualidade das praias, dos rios e represas, do ar e do solo; da Escola Superior da Cetesb (contemplando link para informações sobre curso de pós-graduação e de treinamentos - incluindo o de “técnicas de investigação de áreas contaminadas” e o de “prevenção e controle da poluição do solo e das águas subterrâneas”, ambos com cobrança de taxa e direcionados a profissionais da área). As informações sobre “Cursos e Treinamentos”, também reproduzidas no menu “Acontece”, do topo da página principal, destacam que a Escola da Cetesb foi criada em 2013, “visando ao fortalecimento da atuação profissional na área de meio ambiente” - ou seja, tais atividades não se destinam ao público leigo e à sociedade em geral.

Na área de formação sobre questões ambientais (e, nesse sentido, de incentivo à participação popular), destaca-se que o site da Cetesb divulga link para “Publicações”, incluindo uma “Biblioteca” que disponibiliza obras integrais, com acesso eletrônico aberto, e com campo de pesquisa, facilitando a localização por parte dos usuários. O mesmo ocorre com a Secretaria Estadual de Infraestrutura e Meio Ambiente, que possui uma Coordenadoria de Educação Ambiental - contemplando áreas como “Participação Social” e o próprio “Portal da Educação Ambiental” - espaços esses com ampla divulgação de materiais educativos, inclusive destinados ao público leigo, e que não são divulgados em nenhuma área do portal da Cetesb, reduzindo assim as possibilidades de conhecimento dos mesmos, por parte da sociedade. Nossa pesquisa também não localizou, em nenhuma área ou subárea do site da agência ambiental do Estado, links específicos relacionados à realização de audiências ou consultas públicas - mecanismos citados expressamente na Lei 12527/11, e que não são atendidos pela empresa. A pesquisa sobre os referidos termos, no campo de consulta, apresentou apenas resultados antigos, sendo que a última consulta pública, sobre o setor de siderurgia, teve os dados consolidados em março de 2020.

Muito frequentemente na esfera pública a ênfase é colocada em uma só orientação de fluxo de informação - de funcionários para cidadãos - sem ser provido de canais de retroalimentação e nenhuma possibilidade para negociação. Sob estas condições, as pessoas têm pouca oportunidade para influenciar o programa supostamente projetado para o benefício delas. (ROSSI, 2009, pág. 5)

2. A articulação entre agentes na disseminação de informações e na preservação ambiental

O “Texto Explicativo”, presente no início da página “Áreas contaminadas”, da Cetesb, conclui que os postos de combustíveis destacam-se na relação das áreas contaminadas por tipo de atividade, “com 4.523 registros (70%) do total, seguidos das atividades industriais, com 1.294 (20%), das atividades comerciais, com 352 (6%), das instalações para destinação de resíduos, com 208 (3%) e dos casos de acidentes, agricultura e fonte de contaminação de origem desconhecida, com 57 (1%) (CETESB, 2020, pág. 11). O texto também afirma que os “principais grupos de contaminantes encontrados nas áreas cadastradas refletem a influência da atividade de revenda de combustíveis, destacando-se: solventes aromáticos (basicamente representados pelo benzeno, tolueno, etilbenzeno e xilenos), combustíveis automotivos, hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (PAHs) e TPH” (CETESB, 2020, pág. 9). A partir da leitura do documento e da análise dos seus gráficos e tabelas, é possível concluir, ainda, que as regiões mais afetadas por atividades geradoras de contaminação são as que compreendem a Região Metropolitana de São Paulo (chamada Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHs 6) e o interior do Estado, incluindo a Região Metropolitana de Campinas (UGRHs 5).

Em seu relatório resumido, a Cetesb afirma que 51% das áreas cadastradas foram reabilitadas ou se encontram em processo de monitoramento para encerramento, estando, nesse sentido, aptas para “uso declarado”, não sendo mais classificadas como áreas contaminadas. O órgão menciona a atuação do Grupo Gestor de Áreas Contaminadas Críticas, e afirma que “os números apresentados neste texto demonstram a eficiência e eficácia da Cetesb como órgão gestor, sendo os resultados obtidos oriundos das ações realizadas pelo Corpo Técnico da Cetesb, no desenvolvimento das ações preventivas e corretivas” (CETESB, 2020, pág. 12). Pontua, ainda, alguns marcos legais relacionados ao assunto, como a Lei Estadual 13577/2009, que traçou as diretrizes e procedimentos para o gerenciamento de áreas contaminadas; e o Decreto 59263/2013, que estabeleceu a obrigatoriedade da “atualização contínua” do Cadastro de Áreas Contaminadas e Reabilitadas - incluindo o estabelecimento das ações de identificação e reabilitação das áreas, e as “iniciativas para a revitalização de regiões industriais e comerciais desativadas ou abandonadas”. O órgão conclui o texto ressaltando a importância da atuação

multisetorial, entre diversos agentes, na resolução dos problemas ambientais, conforme abaixo:

O equacionamento da questão relativa às áreas contaminadas se dará como resultado da mobilização de diversos setores da sociedade, cabendo à CETESB, com a participação efetiva dos órgãos responsáveis pela saúde, recursos hídricos e planejamento urbano, nos níveis estadual e municipal, o gerenciamento do processo. Em decorrência dessa mobilização e do gerenciamento adequado, os problemas atualmente existentes poderão ser solucionados ou mesmo transformados em ações de incentivo ao desenvolvimento econômico e à geração de empregos. O sucesso de um programa de gerenciamento de áreas contaminadas, que já demonstram resultados bastante positivos, depende do engajamento das empresas que apresentam potencial de contaminação, dos investidores, dos agentes financeiros, das empresas do setor da construção civil, das empresas de consultoria ambiental, das universidades, do poder público em todos os níveis (legislativo, executivo e judiciário) e da população em geral. (CETESB, 2020, pág. 12).

É importante ponderar que a atuação da Cetesb também possui limitações e deficiências. Conforme Carmo e Hogan (2006), em estudo sobre as questões ambientais na Região Metropolitana de Campinas (SP), as incursões da empresa “são importantes na

identificação das áreas contaminadas”, que inclusive vêm aumentando, ao longo dos anos. “Mas o que tem sido feito em termos de remediação destas áreas ainda é muito pouco”, ressaltam os pesquisadores (2006, pág. 603), chamando atenção para o fato de que grupos sociais em melhores condições socioeconômicas conseguem mobilizar ativos diversos, como técnicos, políticos e financeiros, reduzindo assim sua situação de vulnerabilidade perante o problema de contaminação dos solos - caso, por exemplo, da região conhecida como Mansões Santo Antônio, em Campinas. Nesse sentido, a interlocução frequente entre agentes diversos - como órgãos fiscalizadores, dentre eles a Cetesb, o meio empresarial, a sociedade civil organizada e entidades do terceiro setor - pode contribuir para a resolução dos problemas ambientais, como o das áreas contaminadas. E que tal interlocução e controle social são influenciados - e potencializados - pela disseminação ampla de informações públicas ambientais, como pressuposto pelo Princípio 10.

Conclusões:

Para embasar as considerações finais e a apresentação de resultados, foram sintetizados, no Quadro 3, os principais aspectos relacionados ao acesso à informação ambiental que foram elencados neste estudo - ao mesmo tempo sinalizando se os mesmos foram atendidos pela Cetesb.

QUADRO 3 - PORTAL DA CETESB, SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO 10 DA DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (PI0) E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI)³⁷

ASSUNTO	ITEM DA LAI	STATUS DA CETESB
Transparência ativa	1. “divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações” (inciso II do art. 3º)	Atendido parcialmente
	2. “divulgação de respostas a perguntas mais frequentes da sociedade” (inciso VI do art. 8º)	Atendido
	3. site deve “conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão” (inciso I, § 3º, do art. 8º)	Atendido parcialmente
	4. site deve “possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações” (inciso II, § 3º, do art. 8º)	Não atendido
	5. site deve “possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina” (inciso III, § 3º, do art. 8º)	Não atendido
	6. site deve “divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação” (inciso IV, § 3º, do art. 8º)	Não atendido
	7. site deve “garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso” (inciso V, § 3º, do art. 8º)	Atendido
	8. site deve “manter atualizadas as informações disponíveis para acesso” (inciso VI, § 3º, do art. 8º)	Atendido parcialmente
	9. site deve “adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência” - (inciso VIII, § 3º, do art. 8º)	Atendido
Transparência passiva	10. site deve “indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio” (inciso VII, § 3º, do art. 8º)	Atendido
	11. órgão deve garantir a “criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público” (inciso I do art. 9º)	Atendido
Controle Social e Participação popular	12. “desenvolvimento do controle social da administração pública” (inciso V do art. 3º)	Atendido parcialmente
	13. “realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação” (inciso II do art. 9º)	Não atendido

Pelas informações reunidas acima, concluímos que o portal da Cetesb não atende plenamente ao Princípio 10 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, já que, dos 13 tópicos da Lei de Acesso à Informação diretamente associados à temática: 5 (40%) foram atendidos integralmente, 4 (30%), parcialmente, e 4 (30%) não foram atendidos. Os piores resultados foram

registrados em: “Controle Social e Participação Popular”, onde, dos dois itens analisados, um (50%) não foi atendido e o outro (50%) foi “atendido parcialmente”, não havendo, nesse sentido, nenhum tópico plenamente atendido pela estatal, nesta temática; e em “Transparência ativa”, onde, dos 9 itens consultados, apenas três foram plenamente atendidos - o que representa um percentual de

37

Para verificar os trechos do PI0 associados diretamente aos assuntos elencados, acesse o Quadro 2

33% de aderência total à temática (porcentagem idêntico ao dos itens “não atendido” e “atendido parcialmente”). Já os melhores resultados foram verificados em transparência passiva (com 100% atendido) - item este que pode inclusive garantir o incentivo ao próprio controle social e à participação,

pela empresa, desde que atrelado, por exemplo, à realização de audiências e de consultas públicas; de treinamentos e cursos, para o público leigo, sobre educação ambiental; assim como pela criação de canais efetivos de transparência ativa.

Referências:

BRASIL. Constituição Federal (1988). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 jun. 2021.

_____. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 4 mai. 2000. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 02 abr. 2021.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso à informação. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm>. Acesso em: 02 abr. 2021.

CARMO, Roberto Luiz; HOGAN, Daniel Joseph. *Questões Ambientais e Riscos na região metropolitana de Campinas*. In: CUNHA, José Marcos Pinto da. Org. *Novas Metrôpoles Paulistas: população, vulnerabilidade e segregação*. Campinas: Núcleo de Estudos de População – Nepo/Unicamp, 2006. p. 581-604. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/vulnerabilidade/arquivos/arquivos/vulnerab_cap_21_pgs_581_604.pdf>. Acesso em 20 jul 2021.

CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo). *Relatório de Áreas Contaminadas e Reabilitadas no Estado de São Paulo*. 2020. Disponível em <<https://cetesb.sp.gov.br/areas-contaminadas/wp-content/uploads/sites/17/2021/03/TEXTO-EXPLICATIVO-2020.pdf>>. Acesso em: 11 jul 2021.

CNUMAD – CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Agenda 21. Capítulo 40 (Informação para a tomada de decisões)*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>>. Acesso em 8 jul 2021.

CUNHA, Guilherme Farias; PINTO, Catia Regina Carvalho; MARTINS, Sergio Roberto; CASTILHOS, Armando Borges de Castilhos. *Princípio da precaução no Brasil após a Rio-92: impacto ambiental e saúde humana*. *Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. XVI, n. 3, p. 65-82, 2013. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/asoc/a/GWcKZ45869ZvpvRKHP65xgv/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 20 jul 2021.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Princípios*. Rio de Janeiro, Brasil, 3-4 de junho de 1992. Disponível em <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 1º jul 2021.

GIULIO, Gabriela Marques Di; GÜNTHER, Wanda Risso (Org.). *Inovação nas práticas e ações rumo à sustentabilidade*. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da USP, 2019.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MOURA, Adriana M. M. *Aplicação dos instrumentos de política ambiental no Brasil: avanços e desafios*. In: MOURA, Adriana M. M. (Org). *Governança Ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas*. Brasília: Ipea, 2016, p. 111-145. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=28192>. Acesso em 10 jul 2021.

MOURA, Adriana M. M. *Trajatória da Política Ambiental Federal no Brasil*. In: MOURA, Adriana M. M. (Org). *Governança Ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas*

públicas. Brasília: Ipea, 2016, p. 13-44. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=28192>. Acesso em 10 jul 2021.

ROCHA, C.A., PEDROSO, E.T., SOARES JUNIOR, E. T. *O protocolo secure sockets layer (SSL)*. Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Computação. 2003. Disponível em <https://www.ic.unicamp.br/~rdahab/cursos/mp202/Welcome_files/trabalhos/SSL/texto/SSL_Texto.pdf>. Acesso em 21 jul 2021.

ROSSI, Alexandre . *A Lei federal nº 10.650 de 2003 e a regulação da garantia da prestação de informações relativas ao ambiente no Brasil*. In: VI Congresso de Meio Ambiente da Associação de Universidades Grupo de Montevideu ? AUGM, 2009, São Carlos. Anais de Eventos da UFSCar. São Carlos: UFSCar, 2009. v. 5. Disponível em <<http://www.ambiente-augm.ufscar.br/uploads/A3-120.pdf>>. Acesso em: 15 jul 2021.

SÃO PAULO; REINO UNIDO. *Guia de Dados Abertos*. 2015. Disponível em: <<http://www.governoaberto.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Book-Web-Guia-de-Dados-Abertos.pdf>>. Acesso em: 9 jul 2021.

Silva, C.F et. al. *Dados abertos: uma estratégia para o aumento da transparência e modernização da gestão pública*. Revista TCU (set/dez 2004). Disponível em <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/59>>. Acesso em 21 jul 2021.

TRIVIÑOS, A. N. S. *Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação*. São Paulo: Atlas, 1987.